



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2014.

DATA: 30/10/2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "CRIA A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE PONTUALIDADE ASSIDUIDADE E MERECIMENTO - GEPAM, PARA PROFISSIONAIS MÉDICOS QUE EXERÇAM ATRIBUIÇÕES EM REGIME DE EMERGÊNCIA E PRÉ-HOSPITALARES MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MENS: 038/2014

Apresentado em 06 de novembro de 2014
Rejeitado em ___ de ___ de ___
Aprovado em 06 de novembro de 2014.

Extraído o autógrafo em 06 de novembro de 2014
Subiu a Sanção sob protocolo em 06 de novembro de 2014, pelo ofício n.º 103/2014
Sancionado em ___ de ___ de ___
Promulgado em ___ de ___ de ___
Veto Parcial em ___ de ___ de ___
" Total em ___ de ___ de ___
Arquivado em ___ de ___ de ___
Resolução nº ___ de ___ de ___
Publicado em 17 de novembro de 2014 no Doc. 3.332/2014.

Lei Complementar nº: 179/2014.

Secretária, Japeri ___ de ___ de ___



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI COMPLEMENTAR Nº /2014.
"CRIA A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE PONTUALIDADE
ASSIDUIDADE E MERECIMENTO – GEPAM, PARA
PROFISSIONAIS MÉDICOS QUE EXERÇAM ATRIBUIÇÕES EM
REGIME DE EMERGÊNCIA E PRÉ-HOSPITALARES MUNICIPAL
DE JAPERI - RJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR
SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:**

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica criada a Gratificação Especial de Pontualidade Assiduidade e Merecimento – GEPAM, no percentual de até 150%, para médicos admitidos em qualquer regime jurídico, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, que estejam exercendo suas funções em regime de plantão de urgência e emergência nas Unidades de Saúde Municipais, desde que preenchidos os requisitos de concessão.

§ 1º - Não será concedida a Gratificação Especial de Pontualidade Assiduidade e Merecimento – GEPAM se houver o funcionário médico, no mês correspondente:

I - faltado ao serviço, salvo se abonada a falta.

II - comparecido ao serviço após os 30 minutos seguintes à hora inicial do expediente, ou retirar-se antes dos 30 minutos finais, ou ainda, ausentar-se sem autorização por mais de 30 minutos.

III – desempenhado as funções sem emprego de eficiência, segurança, operosidade, pontualidade e zelo no cumprimento dos deveres

funcionais, verificadas através dos trabalhos produzidos, atestado pelo Diretor Geral da Unidade e homologado pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 2º - Se o profissional médico comparecer ao serviço dentro dos 30 minutos seguintes à hora inicial do expediente ou retirar-se sem autorização, dentro dos 30 minutos finais, ou, ainda, ausentar-se sem autorização por período inferior a 30 minutos, poderá perder a Gratificação Especial de Pontualidade Assiduidade e Merecimento – GEPAM conforme item III do § 1º do presente artigo.

§ 3º - o pagamento da verba estabelecida na presente lei será mensal, precedida de avaliação dos critérios de pontualidade, assiduidade e merecimento, não cabendo recurso por parte dos profissionais, caso haja descumprimento das metas ou discordância quanto aos critérios estabelecidos.

Art. 2º - É vedado dispensar o funcionário médico do registro do ponto, bem como abonar faltas ao serviço, salvo nos casos expressamente previstos nesta Lei.

§ 1º - O abono da falta ao serviço será da competência do Diretor Geral da Unidade mediante homologação do Secretário Municipal de Saúde ou do Prefeito Municipal, até o máximo de uma por mês, em casos de força maior devidamente demonstrado e comprovado.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde, mediante expediente submetido a sua apreciação pelo Diretor Geral da Unidade, e quando assim considerar de interesse público, poderá dispensar do registro de ponto funcionários que, comprovadamente, participarem de Congressos, Cursos, Seminários, Jornadas ou quaisquer outras formas de reunião de profissionais, técnicos ou especialistas.

Art. 3º - A Gratificação por Encargos de Pontualidade Assiduidade e Merecimento – GEPAM, por sua natureza eventual, não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Art. 4º - A gratificação será concedida por ato do Secretário Municipal de Saúde, devendo ser solicitada pelo Diretor Geral da Unidade Hospitalar ou Pré-Hospitalar de Emergência, o qual encaminhará o pedido com relação nominal dos servidores médicos que pretenda seja concedida a gratificação e da mesma forma ocorrerá o pedido do cancelamento da gratificação.

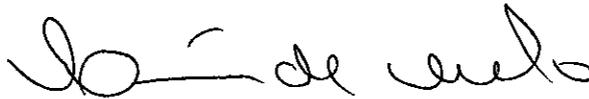
Art.5º - A Gratificação não será concedida nas férias e afastamentos do servidor.

Art. 6º. Os efeitos financeiros decorrentes do artigo 1º desta Lei retroagem ao dia 01 de outubro de 2014.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento anual em vigor.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 06 de Novembro de 2014.



Cezar de Melo
Presidente



*Estado do Rio de Janeiro
Município de Japeri
Gabinete do Prefeito*

**C. M. JAPERI
PROTOCOLO**

DATA: 30 / 10 / 2014

Nº 029 LIVº 02 FLº 05

LEI N. _____/2014, de ____ de _____ de 2014.

"Cria a Gratificação Especial de Pontualidade Assiduidade e Merecimento – GEPAM, para profissionais médicos que exerçam atribuições em regime de urgência e emergência nas unidades de emergência e Pré-Hospitalares Municipais de Japeri/RJ e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JAPERI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica criada a Gratificação Especial de Pontualidade Assiduidade e Merecimento – GEPAM, no percentual de até 150%, para médicos admitidos em qualquer regime jurídico, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, que estejam exercendo suas funções em regime de plantão de urgência e emergência nas Unidades de Saúde Municipais, desde que preenchidos os requisitos de concessão.

§ 1º - Não será concedida a Gratificação Especial de Pontualidade Assiduidade e Merecimento – GEPAM se houver o funcionário médico, no mês correspondente:

I - faltado ao serviço, salvo se abonada a falta.

II - comparecido ao serviço após os 30 minutos seguintes à hora inicial do expediente, ou retirar-se antes dos 30 minutos finais, ou ainda, ausentar-se sem autorização por mais de 30 minutos.

III – desempenhado as funções sem emprego de eficiência, segurança, operosidade, pontualidade e zelo no cumprimento dos deveres

funcionais, verificadas através dos trabalhos produzidos, atestado pelo Diretor Geral da Unidade e homologado pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 2º - Se o profissional médico comparecer ao serviço dentro dos 30 minutos seguintes à hora inicial do expediente ou retirar-se sem autorização, dentro dos 30 minutos finais, ou, ainda, ausentar-se sem autorização por período inferior a 30 minutos, poderá perder a Gratificação Especial de Pontualidade Assiduidade e Merecimento – GEPAM conforme item III do § 1º do presente artigo.

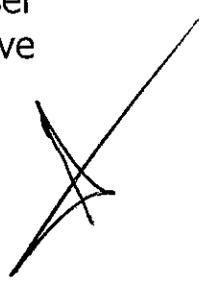
§ 3º - o pagamento da verba estabelecida na presente lei será mensal, precedida de avaliação dos critérios de pontualidade, assiduidade e merecimento, não cabendo recurso por parte dos profissionais, caso haja descumprimento das metas ou discordância quanto aos critérios estabelecidos.

Art. 2º - É vedado dispensar o funcionário médico do registro do ponto, bem como abonar faltas ao serviço, salvo nos casos expressamente previstos nesta Lei.

§ 1º - O abono da falta ao serviço será da competência do Diretor Geral da Unidade mediante homologação do Secretário Municipal de Saúde ou do Prefeito Municipal, até o máximo de uma por mês, em casos de força maior devidamente demonstrado e comprovado.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde, mediante expediente submetido a sua apreciação pelo Diretor Geral da Unidade, e quando assim considerar de interesse público, poderá dispensar do registro de ponto funcionários que, comprovadamente, participarem de Congressos, Cursos, Seminários, Jornadas ou quaisquer outras formas de reunião de profissionais, técnicos ou especialistas.

Art. 3º - A Gratificação por Encargos de Pontualidade Assiduidade e Merecimento – GEPAM, por sua natureza eventual, não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.



Art. 4º - A gratificação será concedida por ato do Secretário Municipal de Saúde, devendo ser solicitada pelo Diretor Geral da Unidade Hospitalar ou Pré-Hospitalar de Emergência, o qual encaminhará o pedido com relação nominal dos servidores médicos que pretenda seja concedida a gratificação e da mesma forma ocorrerá o pedido do cancelamento da gratificação.

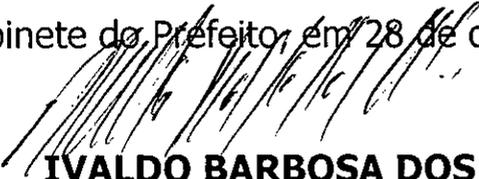
Art.5º - A Gratificação não será concedida nas férias e afastamentos do servidor.

Art. 6º. Os efeitos financeiros decorrentes do artigo 1º desta Lei retroagem ao dia 01 de outubro de 2014.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento anual em vigor.

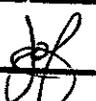
Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 28 de outubro de 2014.


IVALDO BARBOSA DOS SANTOS,
Prefeito Municipal

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
DATA: 06/10/2014


C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO
DATA: 06/10/2014


C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO
DATA: 06/10/2014




DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Eu, Ivaldo Barbosa dos Santos, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do Art. 16 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, DECLARO existir adequação orçamentária e financeira para atender o objeto do Projeto de Lei que Institui Gratificação - G E P A M, cuja despesa prevista com as concessões que forem pertinentes ser, o custeadas na dotação orçamentária indicada abaixo. A referida despesa esta compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Órgão/Unidade: 16.001 – Fundo Municipal de Saúde

Funções: 10 - Saúde

Subfunções: 122 – Administração Geral e 301 – Atenção Básica

Programas: 0300 - Administração do FMS, 0301 – Operacionalização das Unidades de Saúde - PAB e 0312 - Operacionalização das Unidades de Saúde – Mac / SUS

Atividades: 2300 – Manutenção e Operacionalização do FMS, 2301 - Manutenção e Operacionalização das UBS e 2312 –

CONSTRUIR,

REFORMAR, REEQUIPAR E ABASTECER AS UNIDADES DE SAÚDE.

Japeri, 06 de novembro de 2014.

Ivaldo Barbosa dos Santos
Prefeito

ESTUDO DE IMPÁCTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO - PROJETO DE LEI DE GEPAM

Descrição	Quantidade	Valor de gasto mensal previsto	Previsão para 12 meses
MEDICOS	40	256.800,00	3.081.600,00
Total (a)			3.081.600,00

OBS: Considerando que a despesa em tela fez parte da execução da despesa corrente na remuneração dos profissionais da área de saúde, não haverá aumento expressivo da despesa.

Inc. I do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000

Gasto estimado para o exercício de 2015 (Previsão de 5% de aumento)	R\$	3.235.680,00
Gasto estimado para o exercício de 2016 (Previsão de 5% de aumento)	R\$	3.397.464,00
Gasto estimado para o exercício de 2017 (Previsão de 5% de aumento)	R\$	3.567.337,20





Estado do Rio de Janeiro
Municipal de Japeri
GABINETE DO PREFEITO

C. M. JAPERI	
PROTOCOLO	
DATA.	30 / 10 / 2014
Ana Paula R. Silva Matr. 0158/02	

Amorim, 10:15h.

MENSAGEM n.º 38 /2014

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que ***“Cria a Gratificação Especial de Pontualidade Assiduidade e Merecimento – GEPAM, para profissionais médicos que exerçam atribuições em regime de urgência e emergência nas unidades de emergência e Pré-Hospitais Municipais de Japeri-RJ e dá outras providências”***.

Considerando a necessidade de fomentar políticas visando o desenvolvimento do Município.

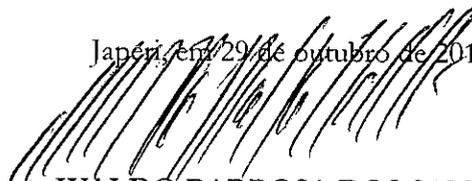
Considerando a necessidade de formular incentivos, tudo no fito de estimular o processo de melhoramento contínuo dos padrões de qualidade do trabalho e resultados alcançados pelas equipes da Secretária de Saúde.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Sendo assim, solicito **URGÊNCIA ESPECIAL** na apreciação do incluso projeto de lei, reiterando votos de estima e consideração.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

Japeri, em 29 de outubro de 2014.


IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **CEZAR DE MELO**
Presidente da Câmara Municipal de Japeri

C. M. JAPERI	
DISCUSSÃO ÚNICA	
DATA.	08 / 11 / 2014

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029 /2014

PARECER JURIDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei, tombada nesta Casa sob nº 029/2014, cuja ementa diz o seguinte: "Cria a Gratificação Especial de Pontualidade Assiduidade e Merecimento – GEPAM, para profissionais médicos que exerçam atribuições em regime de urgência e emergência nas unidades de emergência e Pré-Hospitalares Municipais de Japeri, e dá outras providências".

Protocolada nesta Casa na data de 30 de outubro último, a proposição, de acordo com o texto apresentado, tem por objeto instituir no âmbito do Município de Japeri, mais precisamente na área de Saúde Pública, modelo de remuneração por recompensa, como uma espécie de incentivos aos Profissionais Médicos que atuam em regime de urgência e emergências nas unidades de emergência e Pré-Hospitalares no território do Município de Japeri; razão pela qual, de forma explícita o Chefe do Executivo pede a aprovação desta Casa Legislativa.

Mensagem de envio nº 038/2014, o Chefe do Executivo e subscritor apresenta suas razões para a apresentação da medida proposta, argumenta entre outros, " a necessidade de formular incentivos, tudo no fito de estimular o processo de melhoramento contínuo dos padrões de qualidade do trabalho e resultados alcançados pelas equipes da Secretaria de Saúde"; alegações estas que entende ser de interesse público, e vieram anexadas ao texto da proposição que pretende ver aprovada.

De forma geral o objetivo insculpido na proposição é promover a melhoria dos serviços públicos prestados pela Secretaria Municipal de Saúde, vinculando o alcance e o resultado dessas melhorias à atuação profissional Médicos lotados nas unidades de emergência e Pré-Hospitalares no território do Município; e objetiva alcançar sua pretensão, assegurada, em contrapartida, que é a implementação de parcela de remuneração por mérito, fundada na pontualidade e assiduidade; entrando o faz sem mencionar a periodicidade dos ciclos de avaliação.

INTRODUÇÃO AO TEMA AUMENTO DA PRODUTIVIDADE

Em seus primórdios, a conceituação sobre Administração sofreu influências diversas que vão desde a era histórica primitiva, os filósofos, os economistas liberais, os primeiros empreendedores capitalistas, a organização religiosa, a organização militar e, principalmente, a Revolução Industrial, que tornou as organizações mais complexas, maiores e desorganizadas. O avanço tecnológico e a necessidade de atualização por parte das organizações trouxeram novos problemas que ameaçavam a sua eficiência e a sua competência.

A Abordagem Clássica ou Tradicional da Administração compõe-se da Escola de Administração Científica desenvolvida inicialmente por Frederick Winslow Taylor (1856-1915) depois tendo agregado as idéias de Henry Ford (1863-1947); e da Escola do Processo Administrativo ou Teoria Clássica de Henri Fayol (1841-1925). Mesmo antes de Taylor as idéias de Adam Smith (1723-1790) e de Charles Babbage (1792-1871) sobre a divisão do trabalho, especialização e de suas vantagens para o sistema capitalista foram bastante importantes.

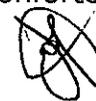
A Administração Científica de Taylor (1987), que até hoje tem alguns de seus postulados em uso nas organizações modernas, tem cinco princípios básicos: os gerentes deveriam assumir toda a responsabilidade pela organização do trabalho, ao invés dos trabalhadores; a determinação da forma mais eficiente de realizar uma tarefa devia ser feita através de métodos científicos; os cargos devem ser providos por pessoas previamente selecionadas; o trabalho seria executado eficientemente quando os trabalhadores fossem treinados; e a fiscalização do trabalho assegurava o cumprimento dos procedimentos e a efetivação dos resultados.

Uma vez analisado o trabalho, racionalizadas as tarefas e padronizado o tempo para a sua execução, uma vez selecionado cientificamente o operário e treinado de acordo com o método preestabelecido, restava fazer com que o operário colaborasse com a empresa e trabalhasse dentro dos padrões de tempo previstos. Para essa finalidade, *Taylor* e seus seguidores desenvolveram *planos de incentivos salariais* e de *prêmios de produção*. Assim, a produção individual até o nível de 100% de eficiência passou a ser remunerado conforme o número de peças produzidas. Acima de 100% de eficiência, a remuneração por peça passou a ser acrescida de um *prêmio de produção* ou *incentivo salarial* adicional que aumentava à medida que se elevava a *eficiência* do operário. Isso levou *Taylor* a julgar que o que era bom pra empresa era igualmente bom para os empregados.

Este plano de incentivo salarial é justificado pelo conceito de *homo economicus*, isto é, homem econômico; segundo o qual toda pessoa é profundamente influenciada por recompensas salariais, econômicas e materiais. Assim sendo, este plano faz com que o trabalhador desenvolva o máximo de produção que é fisicamente capaz de atingir para obter um ganho maior.

Nesta visão, o operário é um indivíduo limitado e mesquinho, preguiçoso e culpado pela vadiagem e desperdício das empresas e que deveria ser controlado através do trabalho racionalizado e do *tempo padrão*.

Seguindo esse raciocínio, as condições de trabalho passam a ser muito valorizadas, não porque as pessoas o merecessem, mas porque o conforto do operário e a melhoria do ambiente físico aumentavam a sua *eficiência*.



Este conceito se baseia na necessidade humana de receber incentivos, no caso econômico de receber recompensas por aquilo que faz (pelo seu trabalho/ produção). Desta forma combate o desânimo do trabalhador e conseqüentemente otimiza sua eficiência ao máximo porque este se vê de uma certa forma obrigado a trabalhar para suprir suas necessidades básicas ou não(homem econômico).

Entretanto urge observar, que principalmente na área de saúde pública a eficiência depende não somente do método de trabalho e do incentivo salarial, mas também de um conjunto de condições que garantam o bem-estar físico do trabalhador e diminuam a fadiga.

As condições de trabalho que mais preocupam os engenheiros da Administração Científica são: adequação de instrumentos e ferramentas e equipamentos; arranjo físico das máquinas e equipamentos; melhoria do ambiente físico de trabalho; projeto de instrumentos e equipamentos especiais para cargos específicos; a melhora do ambiente físico passou a ser muito valorizada não porque as pessoas o merecessem, mas porque eram essenciais para a obtenção da eficiência do trabalhador.

Para que as organizações obtenham sucesso é necessário que se tenha uma força de trabalho coesa, motivada, capacitada e comprometida; no caso das organizações públicas não pode ser diferente.

Nesse contexto, a descoberta de mecanismos e sistemas que realcem e valorizem o desenvolvimento de competências dos recursos humanos, se constitui um caminho seguro.

Dentre os vários mecanismos existentes, a Avaliação de Desempenho é aquele que apresenta maior eficácia e eficiência, desde que adequadamente adaptado às particularidades e cultura das pessoas e das organizações.

Observadas estas condições, Administração da área da saúde pública do Município de Japeri, embora tenha a pretensão de instituir novo estímulo para os Profissionais Médicos, não faz qualquer menção em introduzir uma metodologia eficaz para efetuar a avaliação do Servidor Médico e demais Servidores lotados nas diversas unidades de saúde do Município de Japeri; tendo nesta proposição se restringido aos profissionais médicos.

ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE

Assiduidade e Pontualidade são obrigações funcionais de qualquer funcionário decorrente do contrato de trabalho mantido com o empregador; são condições preliminares para o desempenho de quaisquer relações de emprego.

Assiduidade e pontualidade são dois conceitos que apesar de serem relacionados, apresentam algumas diferenças. A assiduidade consiste em estar **presente de forma regular** em algum compromisso. Pontualidade significa **estar presente em um compromisso na hora estipulada**.

Por ser assim, não deveriam ser tratadas pela avaliação de desempenho, mas ser objeto da disciplina da gestão de pessoas.



As organizações em geral, no entanto, dão grande ênfase à pontualidade e à assiduidade como dimensões fundamentais do comportamento do ser humano no trabalho. Não há sistemas de avaliação de desempenho que não as considere como fator de avaliação.

Não ser pontual é uma falha comum do ser humano. Mas uma coisa é chegar atrasado a um compromisso social, como um chopinho com os amigos; outra é estar atrasado para dar início à jornada de trabalho.

Como o avaliador, na condição de supervisor ou gerente é a pessoa mais próxima aos subordinados, dispõe das melhores condições para tratar o problema.

E, assim, uma questão constante eminentemente das cláusulas do contrato de trabalho e das regras de disciplina transforma-se em um fator relevante de avaliação de desempenho.

Esta é mais uma questão crítica que precisa ser enfrentada na **implantação de um programa de avaliação de desempenho**; incluir ou não assiduidade e pontualidade como fatores de avaliação?

Tratá-los como problemas meramente administrativos – e aí incluídos em normas e procedimentos próprios, ou considerá-los problemas de natureza comportamental?

Deve-se destacar que os **maus hábitos** são contagiosos; e se o gerente permite que um ou dois subordinados não sejam assíduos ou pontuais, logo o mau hábito vai disseminar-se, fazendo escola entre os demais.

MERECIMENTO:

Merecimento está ligado aos esforços que são empreendidos para a melhora física, psíquica, moral, e profissional; por sua vez, a palavra merecimento vem do latim, obter, e tem a ver com esforço pessoal.

Por seu turno, o merecimento tem a ver com ação; onde os mercedores são fazedores, são proativos, não esperam circunstâncias favoráveis porque eles fazem a circunstância se tornar favorável; não esperam ninguém e por isso são notícia.

Em todas as esferas da Administração Pública, os gerentes não podem ser coniventes com os problemas causados em função da ausência de assiduidade e de pontualidade; pois de sua prontidão para enfrentar educacionalmente os faltosos depende o estabelecimento e a manutenção de um clima de trabalho de respeito aos compromissos e às obrigações; logo, mercedores.

Ressalte-se que nos dias atuais, o servidor público ainda carrega o estigma de ser considerado um profissional desengajado, arredio às mudanças e sem comprometimento, apesar de estarmos vivenciando um período o paradigmático quanto aos conceitos do desempenho humano na nova gestão pública.

Essa avaliação no comportamento e no desempenho de servidores geram uma série de descrenças com relação a qualidade do serviço público ao cidadão; e no atual contexto, muitas questões veem a tona, principalmente sobre o modelo ideal de gestão meritocrática ou de ferramenta que possa mudar essa situação de suposto desengajamento e desmotivação funcional.

Concluindo, podemos ver, que embora de forma pouco clara, as regras expressas na proposição sob comento demonstram uma vaga tentativa da parte do atual Secretário municipal de Saúde de Japeri, incentivar "ao merecimento" os profissionais Médicos lotados no Município.

Observadas estas condições, Administração da área da saúde pública do Município de Japeri, embora tenha a pretensão de instituir novo estímulo para os profissionais Médicos que trabalham exerçam suas atribuições em regime de urgência e emergência nas unidades de emergência e Pré-Hospitais, unidades estas todas diretamente vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde, o Chefe do Executivo não esclarece na proposição alguns pontos essenciais para a aprovação das medidas que pretende ver aprovada, entre eles os seguintes:

- 1º - deixam de estabelecer quais serão os critérios de avaliação das metas; se individual, se coletiva, se institucional; ou mesmo, se setorial;
- 2º - qual será a periodicidade da avaliação;
- 3º - se o pagamento da gratificação será mensal;
- 4º - quais serão os parâmetros de avaliação;
- 5º - quais serão as regras para estabelecer o percentual (%);
- 6º - quais são as metas a serem atingidas;
- 7º - se cabe recurso por parte do servidor que discordar da avaliação lhe for atribuída;

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos legislativos, e às formalidades para a apresentação da proposição, a mesma ocorreu dentro das regras estabelecidas pelos artigos 175 e 176 do Regimento desta Casa de Leis; entretanto, deve ser observado, que neste caso em específico, verifica-se que o Chefe do Executivo solicitou para a proposição **a apreciação por esta Casa sob o regime de urgência;** razão pela qual a proposição por ocasião de sua leitura e apresentação, deverá ter o pedido de urgência especial apreciado pelo Plenário, que caso venha ser aprovado, seguirá tramitando em rito especial, com prazos para pareceres das comissões reduzidos.

Eventualmente rejeitada por voto da maioria simples entre os Vereadores presentes ao Plenário, a proposição seguirá sua tramitação sob o rito ordinário como de habitual.

Quanto a modalidade, a proposição traz insculpida em seu bojo medida de interesse da administração, com objetivo insculpido no art. 57, inciso II, alínea a, da LOM; portanto, a modalidade correta para a proposição é Projeto de Lei Complementar, logo a modalidade sugerida na proposição encontra-se equivocada, o que de imediato, antes deste pronunciamento, foi corrigido pelo setor de Protocolo Geral desta Casa, responsável pelo tombamento das



proposições, que se antecipou de forma correta; assim, por força do disposto no parágrafo único, inciso XIV, do artigo 64, da Lei Orgânica, o tombamento foi retificado para Projeto de Lei Complementar; também prevista no artigo 193, Inciso III, do Regimento Interno, combinado com o artigo 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Quanto a sua redação a proposição veio á esta Casa redigida em bom português, e elaborada dentro das regras estabelecidas pelos manuais de elaboração de normas legislativas, não carecendo de modificações neste aspecto.

Por força do disposto no Caput do artigo 64, da Lei Orgânica, os Projetos de Lei Complementar, quanto submetidos a esta Casa, **estão sujeitos à aprovação pela maioria absoluta dos membros** desta Casa Legislativa; e, mesmo oriunda do Executivo, poderá ser emendada, desde que não cause aumento de despesas; e se aprovada, dependerá de sanção expressa do Prefeito.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Neste aspecto, embora goze o Município de total liberdade na organização de seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços de sua competência (art. 30, IV, da CF), o certo é que há regras fundamentais que o Município não pode preterir, conforme salienta Helly Lopes Meirelles¹: a) a que exige que a organização seja feita por lei; b) a que impõe a observância dos preceitos constitucionais federais pertinentes aos servidores públicos e das leis federais de caráter nacional.

Atendidas estas duas regras; ao Município compete criar, alterar e extinguir os cargos necessários à execução dos seus serviços, remetendo-se ao Chefe do Executivo municipal a prerrogativa de iniciar o processo legislativo para tanto (art. 61§1º, II da CF), e por simetria constitucional, o (art. 57, parágrafo 1º, inciso II, letra b, da LOM).

A prerrogativa privativa conferida ao Prefeito Municipal especificamente quanto à matéria, objeto da presente proposição em análise, é reforçada pela própria Constituição Federal, que, ao dispor em seu art. 41, §3º, sobre a possibilidade de extinção de cargos e declaração de sua desnecessidade ao Chefe do Executivo, deixa claro que a este cabe a iniciativa e a última palavra em matéria de organização administrativa da Administração Direta.

Logo, assim sendo não há vício constitucional de competência quanto à iniciativa, e as atribuições para legislar foram observadas.



¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 576.

ASPECTOS FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos financeiros a proposição tem por finalidade conceder Gratificação Especial de Pontualidade, Assiduidade e Merecimento – GEPAM, aos profissionais Médicos, da Secretaria Municipal de Saúde que desenvolvam suas respectivas atividades em regime de urgência e emergência nas unidades de emergências e Pré-Hospitais Municipais; profissionais estes, que serão objeto de avaliação individual, acerca de suas obrigações funcionais, onde na verdade deveriam lhes deveriam ser cobrados a assiduidade, a pontualidade, a produtividade, e o respectivo desempenho.

O pagamento dessa gratificação, caso seja aprovada, a sua concessão pelo Secretário Municipal de Saúde, estará vinculada apenas a obrigação de **"estar presente de forma regular"** no local de trabalho designado; e a estar presente **"na hora estipulada"**; o que fará que Secretário o torne **"merecedor"**; sendo apenas este dois critérios a serem auferidos pelo "processo de avaliação".

A gratificação - GEPAM será devida apenas aos Profissionais Médicos lotados nas unidades de saúde mencionadas na ementa da proposição, servidores estes também elencados no texto do Caput do artigo 1º, em percentuais que vão de 1% até 150%, incidente apenas sobre o vencimento, que a proposição não especifica se é a base (de cálculo) dos profissionais; aparentemente não se trata de vantagem incorporável aos vencimentos; e a legislação instituidora também não é clara se o valor da gratificação deverá ou não ser computado para o fim de contribuição previdenciária, férias, abono de natal, horas extras, adicional noturno e licença-prêmio.

Urge observar, em razão do objetivo **concessão de gratificação** aos profissionais da área de Saúde, necessariamente teremos que analisar os aspectos fiscais impostos pela Lei nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e neste sentido a medida legislativa proposta pelo Executivo apenas menciona no texto do artigo 7º que "as despesas decorrentes desta lei correrão à conta do orçamento anual em vigor".

Se faz mister observar que a introdução de nova obrigação de pagar Gratificação por Assiduidade no cenário financeiros do Município de Japeri, significa uma **ampliação das despesas** e acarretam o aumento de dispêndio de recursos financeiros, onerando o tesouro municipal.

A proposição não demonstra em seu bojo a codificação contábil dos recursos que deverão arcar com as despesas originadas pela concessão da gratificação ora proposta; também não trouxe em anexo a planilha demonstrando a quantidade dos servidores a serem alcançados pela medida proposta; os valores a serem gastos, em face do objeto da proposição; assim deixou de atender as exigências legais e fiscais, pela Lei nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal que assim dispõem.

Neste sentido dispôs o artigo 16, da Lei 101/2000 – LRF:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que



acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com Plano plurianual e coma a lei de diretrizes orçamentária."

Urge destacar, que quanto ao aspecto financeiro, uma vez conhecidos os custos de uma instituição, a gerência pode realizar uma análise criteriosa dessa informação e complementá-la com outro tipo de informação, especificando a respectiva fonte (se uma ou mais de uma); elaborando inclusive a projeção dos gastos, e a análise, visando identificar fontes de desperdícios e oportunidades para redução dos custos.

Ainda quanto ao aspecto financeiro, vale destacar que os recursos recebidos da União para o atendimento das despesas com pessoal, ligados às áreas de segurança, **saúde** e educação. A Receita Corrente Líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Diante deste quadro, os Membros desta Casa, especialmente os Componentes da Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, que necessariamente deverão por ocasião da análise e parecer, se pronunciar neste sentido.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é o presente parecer para **opinar** no seguinte sentido:

a) - Pelo encaminhamento da proposição para leitura na fase do expediente da próxima Sessão Ordinária a ser realizada nesta Casa Legislativa, época em que os Ilustres Vereadores e o Público tomarão conhecimento de sua tramitação;

b) - Pelo envio da preposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;

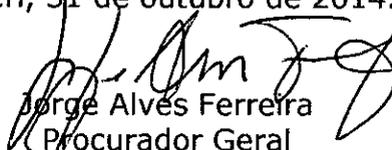
c) - Pelo envio da preposição a Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto a observação das normas relativas a Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) - Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assuntos do Servidor;

e) – Depois de ouvidas as Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria absoluta para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 31 de outubro de 2014.



Jorge Álvés Ferreira
Procurador Geral
OAB-RJ 61.578
Matr 0141-1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle
e Orçamento.

PARECER Nº ____/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 029/2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: Helder Pedro Barros

SECRETÁRIO em Exercício: José Valter de Macedo

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 029/2014 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “Cria a Gratificação Especial de Pontualidade Assiduidade e Merecimento – GEPAM para profissionais médicos que exerçam atribuições em regime de urgência e emergência nas unidades de emergência e Pré-hospitalares Municipais de Japeri e dá outras providências”; anexa mensagem nº 038/2014; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica.

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

Cabe ressaltar que a proposição apresentada é de competência Privativa (Art. 57, § 1º II “a” e “b” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art. 51, VI, e 52, XIII.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispões nos termos do Art. 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, adquiriu, com seu novo texto, e principalmente com o advento da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000), o *status de norma diretora na definição e na execução orçamentária*, impondo aos administradores e legisladores uma atuação conjunta na contenção dos gastos públicos com pessoal, dadas as severas sanções previstas para o descumprimento dos postulados normativos tratados.

Sem a mais remota pretensão de exaurir o tema, até porque trata-se o novo artigo 169 da CF/88 de inovação com as mais densas e profundas conseqüências no âmbito constitucional, administrativo, fiscal e financeiro, o que se pretende no presente parecer desta Comissão é trazer à tona, em simples comentários às várias disposições contidas no supracitado dispositivo constitucional, relevantes aspectos de aplicação prática na cotidiana atuação administrativa, com ênfase na administração pública do Município de Japeri, eis que terrivelmente carente, em sua maioria, de profissionais com preparação específica para, de maneira proficiente, lidar com as questões financeiras surgidas no dia a dia do planejamento e execução orçamentárias

A plena aplicabilidade do preceito constitucional acha-se hoje veiculada pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, intitulada *Lei de Responsabilidade Fiscal*, a qual definiu, em seu artigo 19, os limites da despesa pública com pessoal ativo e inativo, em percentuais sobre a respectiva *receita*

corrente líquida, apurada nos termos expostos pela mesma lei complementar. Estipulou-se, assim, para a União, o limite de 50% (cinquenta por cento) e, para Estados e Municípios, de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida de cada um dos entes estatais.

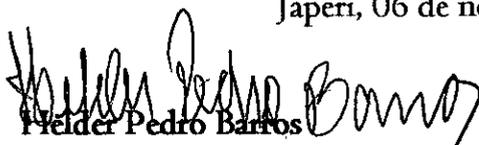
No § 1.º do artigo 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, a Constituição Federal impõe como condição aos eventos que enumera, todos estes com forte efeito hipertrofiante da despesa pública, a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos decorrentes, bem como de autorização específica contida na lei de diretrizes orçamentárias.

CONCLUSÃO:

Conhecida a matéria com base no exposto, esta Comissão e seus membros **ACOLHEM** o parecer da Douta Procuradora do Parlamento e **VOTAM PELA APROVAÇÃO** desde que observada os princípios constitucionais e a Legislação em Vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 06 de novembro de 2014.


Helder Pedro Barros
Presidente da Comissão


José Valter de Macedo
Secretário em Exercício



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e
ASSUNTOS DO SERVIDOR.

PARECER Nº ____/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 029/2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: JONAS AGUIAR DA CRUZ

SECRETÁRIO: HELDER PEDRO BARROS

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 029/2014 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “Cria a Gratificação Especial de Pontualidade Assiduidade e Merecimento – GEPAM para profissionais médicos que exerçam atribuições em regime de urgência e emergência nas unidades de emergência e Pré-hospitalares Municipais de Japeri e dá outras providências”; anexa mensagem nº 038/2014; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR.

Cabe ressaltar que a proposição apresentada é de competência Privativa (Art. 57, § 1º II “a” e “b” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art. 51, VI, e 52, XIII.

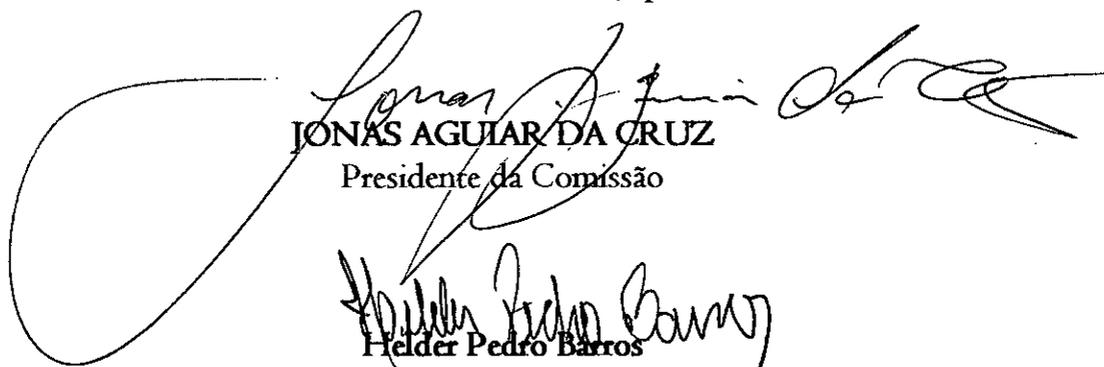
A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispões nos termos do Art. 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, adquiriu, com seu novo texto, e principalmente com o advento da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000), o *status de norma diretora na definição e na execução orçamentária*, impondo aos administradores e legisladores uma atuação conjunta na contenção dos gastos públicos com pessoal, dadas as severas sanções previstas para o descumprimento dos postulados normativos tratados.

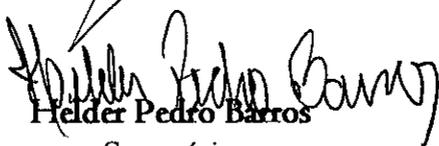
CONCLUSÃO:

Conhecida a matéria com base no exposto, esta Comissão e seus membros **ACOLHEM** o parecer da Douta Procuradora do Parlamento e **VOTAM PELA APROVAÇÃO** desde que observada os princípios constitucionais e a Legislação em Vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 06 de novembro de 2014.


JONAS AGUIAR DA CRUZ
Presidente da Comissão


Helder Pedro Barros
Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

PARECER Nº ____/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 029/2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: Kerly Gustavo Bezerra Lopes

SECRETÁRIO: José Valter de Macedo

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 029/2014 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “Cria a Gratificação Especial de Pontualidade Assiduidade e Merecimento – GEPAM para profissionais médicos que exerçam atribuições em regime de urgência e emergência nas unidades de emergência e Pré-hospitalares Municipais de Japeri e dá outras providências”; anexa mensagem nº 038/2014; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR.

Cabe ressaltar que a proposição apresentada é de competência Privativa (Art. 57, § 1º II “a” e “b” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art. 51, VI, e 52, XIII.

Com base na legislação em vigor, não houve afronta a Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o Ordenamento Jurídico que compõe esta Municipalidade.

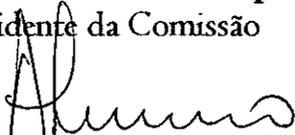
CONCLUSÃO:

Conhecida a matéria com base no exposto, esta Comissão e seus membros **ACOLHEM** o parecer da Douta Procuradora do Parlamento e **VOTAM PELA APROVAÇÃO** desde que observada os princípios constitucionais e a Legislação em Vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 06 de novembro de 2014.

Kerly Gustavo Bezerra Lopes
Presidente da Comissão



Álvaro Carvalho de Menezes Neto
Vice-Presidente



José Valter de Macedo
Secretário em Exercício



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

CONVOCAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Japeri, Ver. Cezar de Melo vem **CONVOCAR** os Senhores Vereadores, para sessão extraordinária a realizar-se no dia 06 de Novembro de 2014, às 16:00 horas, para a apreciação e votação dos Projeto de Lei Complementar nº 028 e 029/2014 de autoria do Poder Executivo

Japeri, 04 de Novembro de 2014.

CEZAR DE MELO
PRESIDENTE

Álvaro Carvalho de Menezes Neto	
Marcio Rodrigues Rosa	
Jonas Aguiar da Cruz	
José Valter de Macedo	
Ernane Rodrigues Alves	
Kerly Gustavo Bezerra Lopes	
Marcio José Russo Guedes	
Helder Pedro Barros	
José Luiz Carvalho da Costa	

III - prestar informações sobre matéria que:

- a) não seja da sua competência específica;
- b) constitua privilégio para quem solicita ou que se refira a interesse de terceiro.

Parágrafo único - Não se consideram presentes, para os fins deste artigo, os brindes que não tenham valor comercial; ou seja, distribuídos de forma generalizada por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, desde que não ultrapassem o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 06 de Novembro de 2014.

Ivaldo Barbosa dos Santos,
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Município de Japeri
Poderes do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR N. 179/2014.

"Cria a Gratificação Especial de Pontualidade Assiduidade e Merecimento - GEPAM, para profissionais médicos que exerçam atribuições em regime de urgência e emergência nas unidades de emergência e Pré-Hospitais Municipais de Japeri/RJ e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica criada a Gratificação Especial de Pontualidade Assiduidade e Merecimento - GEPAM, no percentual de até 150%, para médicos admitidos em qualquer regime jurídico, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, que estejam exercendo suas funções em regime de plantão de urgência e emergência nas Unidades de Saúde Municipais, desde que preenchidos os requisitos de concessão.

§ 1º - Não será concedida a Gratificação Especial de Pontualidade Assiduidade e Merecimento - GEPAM se houver o funcionário médico, no mês correspondente:

I - faltado ao serviço, salvo se abonada a falta.

II - comparecido ao serviço após os 30 minutos seguintes à hora inicial do expediente, ou retirar-se antes dos 30 minutos finais, ou ainda, ausentar-se sem autorização por mais de 30 minutos.

III - desempenhado as funções sem emprego de eficiência, segurança, operosidade, pontualidade e zelo no cumprimento dos deveres

funcionais, verificadas através dos trabalhos produzidos, atestado pelo Diretor Geral da Unidade e homologado pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 2º - Se o profissional médico comparecer ao serviço dentro dos 30 minutos seguintes à hora inicial do expediente ou retirar-se sem autorização, dentro dos 30 minutos finais, ou, ainda, ausentar-se sem autorização por período inferior a 30 minutos, poderá perder a Gratificação Especial de Pontualidade Assiduidade e Merecimento - GEPAM conforme item III do § 1º do presente artigo.

§ 3º - o pagamento da verba estabelecida na presente lei será mensal, precedida de avaliação dos critérios de pontualidade, assiduidade e merecimento, não cabendo recurso por parte dos profissionais, caso haja descumprimento das metas ou discordância quanto aos critérios estabelecidos.

Art. 2º - É vedado dispensar o funcionário médico do registro do ponto, bem como abonar faltas ao serviço, salvo nos casos expressamente previstos nesta Lei.

§ 1º - O abono da falta ao serviço será da competência do Diretor Geral da Unidade mediante homologação do Secretário Municipal de Saúde ou do Prefeito Municipal, até o máximo de uma por mês, em casos de força maior devidamente demonstrado e comprovado.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde, mediante expediente submetido a sua apreciação pelo Diretor Geral da Unidade, e quando assim considerar de interesse público, poderá dispensar do registro de ponto funcionários que, comprovadamente, participarem de Congressos, Cursos, Seminários, Jornadas ou quaisquer outras formas de reunião de profissionais, técnicos ou especialistas.

Art. 3º - A Gratificação por Encargos de Pontualidade Assiduidade e Merecimento - GEPAM, por sua natureza eventual, não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Art. 4º - A gratificação será concedida por ato do Secretário Municipal de Saúde, devendo ser solicitada pelo Diretor Geral da Unidade Hospitalar ou Pré-Hospitalar de Emergência, o qual encaminhará o pedido com relação nominal dos servidores médicos que pretenda seja concedida a gratificação e da mesma forma ocorrerá o pedido do cancelamento da gratificação.

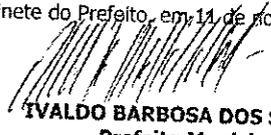
Art. 5º - A Gratificação não será concedida nas férias e afastamentos do servidor.

Art. 6º. Os efeitos financeiros decorrentes do artigo 1º desta Lei retroagem ao dia 01 de outubro de 2014.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento anual em vigor.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 11 de novembro de 2014.


IVALDO BARBOSA DOS SANTOS,
Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro
Município de Japeri
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR N. 180/2014.

"Institui a Gratificação de Estímulo à Produtividade e Regime Especial de Trabalho - GPRET no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica instituída no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Japeri a Gratificação de Estímulo à Produtividade e Regime Especial de Trabalho - GPRET, através de avaliação mensal e individual a título de incentivo aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde que se enquadrarem nas seguintes condições:

I - cumprimento das metas de desempenho e produtividade regulamentadas em tabela periódica organizada pelo Controle e Avaliação da Secretaria Municipal e de produtividade regulamentadas em tabela periódica organizada que considerará os procedimentos efetivamente realizados e remunerados pelo SUS.

II - prestação de atividades especiais ou excedentes às atribuições do cargo ou função pública, reconhecidamente relevantes para a organização dos serviços da Secretaria Municipal de Saúde.

III - prestação de serviços com carga horária diferenciada;

Art. 2º. O cumprimento das condições estabelecidas no artigo

L

R I



4.

E COMERCIO
ato por Roberto
nº 032467748,
7-49, com sede
Roxo-RJ, CEP:

pra pública para
a da quadra do
entar de requisi-

bras de 06(seis

valor total de de
nta reais e trinta
ada de Preço nº

ício de 2014, as-

101

101